

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA  
SOB A ÓPTICA DA LEI Nº 12.015  
RAPE OF A VULNERABLE AND THE EXCEPTION OF ROMEO AND  
JULIET FROM THE PERSPECTIVE OF LAW Nº 12.015**

---

**Maria Vitoria Sousa de Oliveira, Maria Eduarda Pereira Rocha Gonçalves, Luiz Victor Santos de Mattos**

Graduandos do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

**Glaucio de Almeida Castello Branco**

Titulação Acadêmica: Prof. Dr. em Direito

## **RESUMO**

O presente artigo busca demonstrar a classificação do crime de Estupro de Vulnerável, previsto no rol taxativo do artigo 217-A do Código Penal, após a alteração advinda pela Lei nº 12.015/09 em seu capítulo VI, bem como a sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio diante da exceção de Romeu e Julieta. Em específico, será analisado o delito de estupro de vulnerável sobre a ótica das circunstâncias particulares: consentimento, diferença de idade das partes (“exceção de Romeu e Julieta”), experiências anteriores, a possível relatividade quanto ao critério etário e sobre a admissibilidade de se reconhecer a atipicidade material sobre este delito. Este artigo apresenta por meio de interpretação sistemática no ordenamento jurídico onde pretende demonstrar que os menores de 14 (quatorze) anos e maiores de 12 (doze) anos, por vezes, possuem capacidade de discernimento.

**Palavras-chave: estupro, vulnerável, consentimento, relatividade do delito. (3 palavras)**

## **ABSTRACT**

This article seeks to demonstrate the classification of the crime of Rape of a Vulnerable Person, provided for in the exhaustive list of article 217-A of the Penal Code, after the change introduced by Law No. 12,015/09 in its chapter VI, as well as its application in the legal system. Brazilian legal system in the face of the exception of Romeo and Juliet. Specifically, the crime of rape of a vulnerable person will be analyzed from the perspective of particular circumstances: consent, age difference of the parties (“Romeo

and Juliet exception”), previous experiences, the possible relativity regarding the age criterion and the admissibility of the material atypicality of this crime is recognized. This article presents, through systematic interpretation in the legal system, which aims to demonstrate that children under 14 (fourteen) years of age and over 12 (twelve) years of age, sometimes, have the capacity for discernment.

**Keywords: rape, vulnerable, consent, relativity of the offense.**

## **INTRODUÇÃO:**

A legislação penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, com a alteração que trouxe a Lei nº 12.015, de 07/08/2009, substituiu o termo que antes era considerado como “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, assim definiu o delito de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal: Aquele que tiver conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos cometerá o crime denominado de estupro de vulnerável, com pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. Destarte, a jurisprudência e a doutrina divergem sobre a questão da vulnerabilidade absoluta no ordenamento jurídico. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou através da súmula nº 593, afastando a possibilidade de relativização do critério etário. Esse entendimento, logicamente tutela aos menores de 14 (quatorze) anos ao exercício da liberdade sexual sob a fundamentação de que não são suficientemente maduros, ou seja, carecem de discernimento nesse aspecto.

Entretanto, constata-se uma excessiva transformação nos padrões da sociedade, onde as crianças e os adolescentes têm iniciado cada vez mais cedo a vida sexual. Neste sentido, é notável que o direito penal não pode se omitir de observar. Partindo desta compreensão e verificando o princípio da intervenção mínima do direito penal, destaca-se a possibilidade da expressão vulnerabilidade ser relativizada, em situações específicas, entre elas: diferença de idade, possível grau de discernimento, relação de afeto e o consentimento entre ambos.

Diante da atual realidade, surgiu a teoria conhecida como a exceção de Romeu e Julieta. Tal princípio tem sido aplicado em vários ordenamentos alienígenas, em especial, em alguns estados norte-americanos, deste modo a exceção de “Romeo and Juliet Law” visa tratar de maneira mais racional a situação em que um adolescente se relaciona sexualmente com outro adolescente.

O tipo penal do artigo 217-A do Código Penal considera que existe a presunção de violência quando o agente tiver envolvimento com pessoa menor de 14 (quatorze) anos. Não obstante, ao analisar a exceção de Romeu e Julieta é possível averiguar que esse instituto pode contribuir para dissolver a divergência doutrinária e jurisprudencial no ordenamento jurídico.

A ideia central da teoria é de que havendo consentimento e uma diferença pequena da idade entre os parceiros (há quem indique margem de até 5 anos), não seria razoável considerar o ato sexual como estupro.

Deste modo, esse instituto busca estudar um instrumento processual da legislação alienígena e avaliar a possibilidade de sua aplicação no território nacional, pois esse recurso evita a imposição de medida sócio educativa ao adolescente que vem a praticar o sexo ou qualquer outro ato libidinoso com outro adolescente menor de 14 (quatorze) anos. No que tange a sua aplicabilidade no território brasileiro, alguns tribunais de justiça têm adotado esta teoria, assim ao final do processo, sendo decidida a absolvição do agente.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A fundamentação teórica desempenha um papel fundamental na compreensão do contexto legal e na análise da exceção de Romeu e Julieta no contexto do estupro de vulnerabilidade sob a ótica da Lei nº 12.015. Nesta seção, examinaremos as principais fontes que lançam luz sobre essa questão complexa utilizada para analisar os dados levantados em torno das principais obras da literatura pesquisada e considerada relevante neste problema de pesquisa, tendo como objetivo primordial os objetivos constituídos neste artigo científico e responder o problema de pesquisa á luz da estrutura O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 902, p. 395-422, dez. 2010. p. 411. NUCCI, Guilherme de Souza et al; A questão da vulnerabilidade no Direito Penal Sexual

Brasileiro. São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol.92, p.61-93, set.-out.2011, ano 19. RASSI, João Daniel.

A exceção de Romeu e Julieta é uma expressão usada para se referir a casos de adolescentes envolvidos em relações sexuais consentidas quando um dos envolvidos é menor de idade, mas não atinge o limite previsto pela Lei nº 12.015. Essa exceção tem sido objeto de debates e discussões significativas na literatura jurídica. Entretanto, utilizando a revisão de literatura como fonte de pesquisa, tem como objetivo sintetizar de forma clara as abordagens que forem desenvolvidas no escopo deste trabalho por meio de análise científica, que servirão de base à investigação que podem favorecer o aprendizado nas aulas de direito penal.

A doutrina e a autoridade têm divergência no que diz respeito à vulnerabilidade absoluta no ordenamento jurídico. O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 593, estabelecendo que o sorteio etário não pode ser relativizado, protegendo assim os menores de 14 anos do exercício da liberdade sexual. Tal entendimento é fundamentado na ideia de que os menores carecem de discernimento nessa esfera.

No entanto, a sociedade experimentou uma transformação notável nos padrões comportamentais, com crianças e adolescentes iniciando cada vez mais cedo sua vida sexual. Diante dessa realidade, surge o princípio da intervenção mínima do direito penal, que levanta a possibilidade de relativização dos sorteios etários em situações específicas. Entre essas situações, podem ser considerados fatores como diferença de idade, grau de discernimento, relação de afeto e consentimento mútuo entre os envolvidos.

Nesse contexto, ganha destaque a teoria da exceção de Romeu e Julieta, que já foi aplicada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, notadamente em alguns estados norte-americanos, onde é conhecida como “Lei Romeu e Julieta”. Essa busca teoria aborda de maneira mais racional as situações em que os adolescentes se relacionam sexualmente. Com isso, de acordo com os autores citados, usados para

facilitar o estudo sobre a aplicação lei e explicando seu conceito como o mais utilizado em dois sentidos, que serão explicados e utilizados no decorrer deste artigo e também suas demais estruturas para um ensino e entendimento mais abrangente sobre o tema citado.

## **2 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Com advento da Lei 12.015/09, a definição do que o Código Penal Brasileiro definia como “crimes contra os costumes”, passou por alteração sendo nomeado de “crimes contra a dignidade sexual”, buscando assim adaptação a legislação penal proveniente das novas tendências do desenvolvimento da realidade social e a própria diretriz do ordenamento constitucional.

O legislador ao constituir ênfase “crimes contra a dignidade sexual”, com a alteração que trouxe a Lei 12.015/09 sendo o “Estupro de vulnerável”, o que antes dessa tipificação no atual Código Penal era tratado no artigo 224, alínea a, considerava-se esse delito como uma norma de extensão do estupro, caracterizado pela presunção de violência contra menores de 14 (quatorze) anos. Anteriormente chamado de “crimes contra os costumes”, o direito atrelava aos aspectos morais e aos bons costumes vigentes da época, sendo assim, o bem jurídico tutelado era a moralidade sexual.

Contudo, após a alteração sofrida no atual Código Penal, o legislador erigiu a natureza do bem jurídico tutelável à dignidade sexual passando a ter como parâmetro o seu acolhimento, a dignidade da pessoa humana e o respeito à vida sexual de cada cidadão, assim, consoante com a norma penal aos preceitos constitucionais, sendo a tutela a liberdade sexual de cada pessoa.

Assim, a Lei 12.015/09, cria o artigo 217-A no Código Penal, tipificando o “Estupro de Vulnerável”, de forma que toda pessoa que tenha relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, de modo consentido ou não, cometerá o crime de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, o artigo 217-A do Código Penal<sup>1</sup> assim dispõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Verifica-se que a pena é de 8 (oito) à 15 (quinze) anos de reclusão, configurando-se mais severa do que a de um estupro comum definido no Código Penal antes da criação da Lei nº 12.015/09, deste modo cabe ressaltar que o legislador aumentou a pena para quem tem relações sexuais, inclusive até podendo ser enquadrada neste tipo penal qualquer ato libidinoso, seja carícias e toques com menores de 14 (quatorze) anos.

Mas afinal, qual o conceito de vulnerabilidade o legislador quis demonstrar? Partindo do que define o Dicionário Aurélio<sup>2</sup>, Vulnerável seria: “1- Que se pode vulnerar. 2- Diz-se todo lado fraco de uma questão ou do ponto por onde alguém pode ser ferido ou atacado”.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em 07 out 2023.

<sup>2</sup> Dicionário Aurélio. Disponível em <https://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em 17 out 2023.

O Doutrinador João Daniel Rossi, entende o sentido de vulnerabilidade em duas acepções diferentes: por um lado como capacidade de compreensão e por outro vício de consentimento. Aspirando essas duas concepções, a vulnerabilidade presente no artigo 217-A, do Código Penal, encontra-se o semblante da vulnerabilidade como capacidade de compreensão e pela incapacidade da parte de consentir.<sup>3</sup>

É latente que a expressão vulnerabilidade possui mais de um significado, sendo assim a compressão dessa palavra pode ser conectada a “fragilidade” a partir dos aspectos sócias, econômicos, familiares ou situacionais de cada ofendido. Em nosso ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que há vulnerabilidade de forma absoluta, porém havendo resistência de alguns tribunais de justiça, que defendem a vulnerabilidade relativa.

Assim dispõe a súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça:

O crime de estupro de vulnerável configura com a conjugação carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento com o agente.<sup>4</sup>

Deste modo, observando sob o prisma criminal, a vulnerabilidade está conectada a ideia de que os menores de 14 (quatorze) anos não tem aptidão psicológica para compreender o caráter lascivo de uma relação sexual, nem sequer condições para aduzir com espontaneidade a prática da conjugação carnal.

Assim entende Guilherme de Souza Nucci, no que diz respeito à vulnerabilidade mencionado no artigo 217-A do CP: “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a

---

<sup>3</sup> RASSI, João Daniel. A questão da vulnerabilidade no Direito Penal Sexual Brasileiro. São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol.92, p.61-93, set.-out. 2011, ano 19.

<sup>4</sup> BRASIL. Súmula 593 do STJ. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em 23 de out 2023.

presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.”<sup>5</sup>

Pode-se verificar que o legislador afastou a circunstância fática do tipo penal, evidenciada pela questão do consentimento da vítima, deste modo não abdicado da forma absoluta da legislação penal, sendo utilizada para caracterização do crime de “Estupro de Vulnerável”. Neste tipo de delito, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo do gênero Homem ou Mulher e o sujeito passivo é o próprio vulnerável ou a este equiparado na forma da lei.

Em sua doutrina, Guilherme de Souza Nucci, faz menção de que a inexistência da compreensão sexual ou desenvolvimento mental completo para a prática de atos libidinosos é presumida pela idade da vítima, assim como alude:

Vale observar que não há qualquer parâmetro justificativo para a escolha em tal faixa etária, sendo tão somente uma idade escolhida pelo legislador para sinalizar o marco divisório dos menores que padecem de vício de vontade, a ponto de serem reconhecidos pelo status de vulneráveis, daqueles que possam vivenciar práticas sexuais sem impedimentos. Verifica-se, pois, que a definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseado numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto, notadamente quando se leva em consideração o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações, que acelera o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes.<sup>6</sup>

No sentido de que o Código Penal define como “vulnerável”, aponta-se que existem os vulneráveis por equiparação, podendo ser os enfermos e as pessoas com deficiência no tocante ao quesito mental que não detém de uma compreensão do que

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 829.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais, vol. 902, p. 395, dez / 2010.



seja a prática do ato sexual ou por qualquer outra causa que não possa oferecer resistência. Assim, cabe observar e destacar os casos de embriaguez ou sob o efeito de uso de entorpecentes.

Na visão do Ilustre Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer, dispõe sobre o tipo penal:

Enfermidade é qualquer doença mental ou física com efeitos mentais que prive a vítima do discernimento necessário, como são, em princípio, a esquizofrenia, as psicoses em geral, a epilepsia e a demência senil, por exemplo. Deficiência mental corresponde à oligofrenia (cretinismo, mongolismo, microcefalia, macrocefalia e oligofrenia difenilpiruvínica). O índice de deficiência é normalmente calculado pelo quociente de inteligência (QI) e pela idade mental. Discernimento é a faculdade de discernir, de apreciar, de escolher. É a opção seguindo algum critério. Quem se relaciona sexualmente com qualquer pessoa não tem critério de escolha, e, portanto não tem discernimento. Ao empregar a expressão normativa necessário discernimento evidentemente não quis o legislador deixar o tipo à mercê de preceitos morais ou sociais ou de visões pessoais do julgador acerca da sexualidade. Por isto, é de se concluir que a elementar se refere a alguma escolha da vítima, de acordo com critério diverso do puramente instintivo. A histórica proteção legal do vulnerável, contida tanto no antigo como no novo texto, indicam que o necessário discernimento se liga também ao conhecimento das consequências sociais, morais e físicas que envolvem o relacionamento sexual. Assim, além da escolha com critério, deve o optante ter noção da possibilidade de gravidez, de contrair doenças sexualmente transmissíveis e da provável reprovação social envolvida. A existência, ou não, do necessário discernimento é questão pericial. A incapacidade de oferecer resistência por qualquer outra causa se refere aos casos em que o paciente está por qualquer outra razão efetivamente tolhido na sua capacidade de entender e de se portar, como ocorre, por exemplo, na intoxicação por álcool ou outras drogas, no estado de coma, no hipnotismo, durante o sono e nas demais situações de fragilidade física

ou mental, por doença ou por idade. Apura-se por perícia a capacidade de resistência.<sup>7</sup>

Entende-se que vulnerável, em uma visão ampla, pode ser ligado à expressão “frágil”, logo pela definição do artigo 217-A do Código Penal, quem praticar ato libidinoso ou conjugação carnal com menor de 14 (quatorze) anos ou a este equiparado na forma da lei, responderá pelo crime de estupro de vulnerável.

## **2.1 A EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**

A Lei 12.015/09 trouxe alteração para o Código Penal Brasileiro, implantando o chamado “Estupro de Vulnerável”, o que dispõe no artigo 217-A, in verbis:

[...] ter conjugação carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.<sup>8</sup>

Compreende-se que a legislação penal na letra do artigo, não abriu brecha no dispositivo legal permitindo qualquer possibilidade de flexibilização para admitir a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos ou a este equiparado por lei. Entretanto, existem doutrinadores e tribunais de justiça em nosso ordenamento jurídico pátrio que contrariam o tratamento rígido da norma penal, razão pela qual tem-se utilizado da “exceção de Romeu e Julieta”.

Na excepcional obra de William Shakespeare, Julieta tinha exatamente 13 (treze) anos quando manteve relação amorosa com Romeu, sendo assim, se enquadrava consoante com a legislação vigente no ordenamento pátrio, como o delito de “Estupro de Vulnerável”. A percepção dessa teoria é que havendo consentimento e uma

---

<sup>7</sup> FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 178.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 07 out 2023

diferença de idade entre os parceiros com uma margem de 5 (cinco) anos, não seria proporcional considerar o ato sexual como estupro, conseqüentemente pela ideia exposta, não cometeria crime um casal de namorados, sendo o homem com 18 (dezoito) anos e a menina com 13 (treze) anos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte sistemática de repetitivos:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.<sup>9</sup>

Identifica-se que com o posicionamento do STJ, não se admite a aplicação da exceção de Romeu e Julieta no ordenamento jurídico, contudo doutrinadores e alguns tribunais estaduais vão ao contrário do que se prega pela presunção absoluta no enquadramento deste delito.

É aceitável constatar que as crianças e os adolescentes estão em um processo de desenvolvimento psíquico e físico, bem diferente e avançado comparado a séculos passados. A problemática do posicionamento do STJ é que vai de encontro com a atual realidade brasileira, aonde as crianças e os adolescentes vão tendo relações sexuais e até mesmo realizando toques e carícias.

Assim define o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 2º, in verbis:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

---

<sup>9</sup> (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.<sup>10</sup>

Como definiu o ECA quanto ao aspecto de idade, é quase que “irrelevante”, servindo tão somente para definir o critério etário entre crianças e os adolescentes e a sua significância na área jurídica e social, pois é notório que a troca de carícias entre adolescentes vem se tornando “normal” e os menores de idade acabam de fato, de forma precoce, vindo a praticar o ato sexual. A alteração legislativa expressa pelo artigo 217-A, CP, traz a possibilidade da ocorrência do estupro bilateral, ou seja, quando ambos menores de 14 (quatorze) anos praticam ato libidinoso ou conjugação carnal entre si.

Interpretando o que descreve a legislação, no caso do estupro bilateral, ambos os menores estariam cometendo crime um contra o outro, e pelo fato de não cometerem “crime” em si, mas sim ato infracional por serem menores de 18 (dezoito) anos, responderiam sim pelo delito análogo ao estupro de vulnerável. Em suma, tem prevalecido nos Tribunais Superiores que a presunção de violência é absoluta, não abrindo brecha para parâmetro diverso, mas o que verificamos na aplicação da lei penal é que os doutrinadores e a jurisprudência tem se posicionado ao contrário.

Neste caso, a jurisprudência pátria tem afastado a incidência do ato infracional por meio da exceção de Romeu e Julieta, sendo assim, considera-se que não houve analogia ao delito, tendo em vista que essa teoria se baseia sempre que um casal que tiver a diferença de idade de 5 (cinco) anos e o ato sexual seja com consentimento.

É significativo destacar que nos Estados Unidos essa possibilidade está sendo adotada. O sexo entre menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que consensual, é considerado crime, contudo, eles vêm aplicando a “Romeo and Juliet Law”, deste modo, não reconhecessem que existe presunção de violência quando a idade entre os

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 07 out 2023.

menores for de 5 (cinco) anos, presumindo-se que neste momento da vida os adolescentes estariam em fase descoberta da sexualidade, sendo de forma consentida, não cometeriam crime.

Este parâmetro, adotado pela legislação e jurisprudência alienígena vem servindo como base para os operadores do direito na aplicação do artigo 217-A do Código Penal, quando envolver o sexo consensual entre os menores e a diferença etária não ultrapassar 5 (cinco) anos, assim como se observa nos julgados dos tribunais.

### **3 POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO E ATIPICIDADE DE CONDUTA DIANTE AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Nos ditames do que definem os Tribunais Superiores, o crime de estupro de vulnerável mantém o caráter absoluto, entretanto os doutrinadores e a jurisprudência pátria tem se manifestado ao contrário. Cumpre ressaltar que cabe ao Estado a proteção e cuidados na formação sexual da criança e o do adolescente, contudo o legislador não abriu brecha para relativização quanto ao critério de idade, sendo assim reconhecendo que os menores não teriam o mínimo discernimento quanto a pratica sexual.

Assim dispõe a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

Nesta nova versão do tipo penal, inobstante a supressão da expressão "violência presumida", a "proteção conferida aos menores de 14 (quatorze) anos, considerados vulneráveis, continuará a despertar debate doutrinário e jurisprudencial. O nascimento do tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência. Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser

completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece mais acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade.<sup>11</sup>

Com base na fundamentação de Nucci, a possibilidade de relatividade quanto ao critério de idade é sim algo a ser questionado. Ao analisar o artigo 217-A do CP, é possível identificar que o legislador deixou de considerar o elemento normativo, o que se entende pela presunção de violência ou grave ameaça e não se atentou que a vítima pode ter discernimento, tutelando a liberdade sexual do indivíduo.

Assim necessário apresentar a orientação do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE ENTRE 12 E 14 ANOS. RELATIVIZAÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. Os elementos de convicção existentes no caderno processual evidenciam a ocorrência de relação sexual consentida entre o acusado, de 20 anos, e a ofendida, com idade entre 12 e 13 anos. Ausência de indicativos de que a adolescente tenha sido coagida à prática do referido ato. Indemonstradas a fragilidade ou incapacidade mental da jovem para consentir. Necessidade de relativização da presunção de vulnerabilidade que recai sobre a mesma. Precedentes no sentido de que o critério etário adotado pelo legislador infraconstitucional não mais se considera absoluto, sobretudo diante dos avanços sociais, da universalização do acesso à informação e, conseqüentemente, da obtenção de maturidade e capacidade de discernimento pelos adolescentes. Liberdade da jovem mulher para decidir sobre questões envolvendo sua sexualidade que não pode ser

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual. Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 37.

desconsiderada. Inaplicabilidade de tais ponderações aos casos de limitação por doença mental ou às crianças cuja maturidade só se dará com o passar dos anos. Sentença condenatória reformada ao efeito de absolver o réu por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. APELAÇÃO PROVIDA.<sup>12</sup>

Corroborando com o entendimento acima mencionado, tem-se também:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA QUE CEDE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE NAMORO ENTRE AS PARTES, COM CÓPULA CONSENTIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. Inviável a condenação apenas com base na equivocada ideia de que a presunção de violência nos crimes sexuais seja absoluta. Caso em que a prova dos autos deixou clara a prévia relação de namoro entre as partes, de conhecimento de ambas as famílias, bem como a prática livre e consentida de relação sexual entre réu e ofendida, ambos jovens e com pouca diferença de idade. Contexto fático que não evidencia situação a configurar vulnerabilidade e ofensa a liberdade/dignidade sexual, não atraindo o interesse do Direito Penal. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. UNÂNIME.<sup>13</sup>

Apesar do legislador ter instituído o caráter absoluto quanto a presunção de violência a norma penal, deixou passar de considerar a possibilidade eminente diante da circunstância fática do erro de tipo que afeta diretamente no elemento subjetivo de maneira a conduzir a uma conduta atípica.

Assim retrata Guilherme de Souza Nucci em sua doutrina:

[...] o autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal

---

<sup>12</sup> (Apelação Crime Nº 70055863096, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28/05/2014 (TJ-RS - ACR: 70055863096 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 28/05/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014).

<sup>13</sup> Apelação Crime Nº 70050178045, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 11/04/2013.)

não se der ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa.<sup>14</sup>

Verifica-se em hipóteses na sociedade, que pode ocorrer em determinadas situações que o agente possa presumir que a companheira tenha idade superior a que aparenta, seja por mentir na informação de sua idade ou apresentando dados inverídicos quanto a sua data de nascimento, colocando assim o agente que pratica o delito caracterizado como estupro de vulnerável frente a circunstância de um erro inescusável e invencível.

Seguindo esse entendimento, podemos averiguar na situação em que um rapaz de 18 (dezoito) anos de idade se encontra em uma boate, e no decorrer da festa se depare com uma menina de 13 (treze) anos, assim pelo fato de nesse ambiente frequentar pessoas maiores de idade a entrada exige apresentação de documento de identidade, o rapaz durante a festa e com o consentimento da vítima, troca carícias e ao final da festa se dirigem para outro ambiente e decidem ter relações sexuais. Diante deste caso, o réu estaria mais próximo de uma absolvição de que a condenação, mas de fato, não deixaria de ser indiciado pelo crime de estupro de vulnerável.

Ao examinar a norma penal do artigo 217-A do Código Penal, nota que o legislador teve a finalidade principal para as situações que envolvam casos de exploração, abuso e que exista a violência. Neste contexto, é evidente que a Lei será aplicada, mas o que não foi observado cabendo à interpretação foi a livre liberdade da pessoa enquanto a prática da relação sexual, limitando-se a idade prevista em lei.

Assim pela legislação, independentemente se não houver violência ou até mesmo estiver o consentimento do menor de 14 (quatorze) anos a este equiparado na forma da lei, o indivíduo responderá pelo delito, desta forma a legislação é severa não considerando as situações da realidade, aplicando assim a mesma pena para quem usa da violência para ter relações sexuais com menor de 14 (quatorze) anos e daquele

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentário à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, p. 38.



indivíduo que tem relações de forma consentida com o menor de 14 (quatorze) anos e com pleno discernimento da situação. Cabe ressaltar que não seja qualquer maior de idade, como mencionado anteriormente o caso da teoria da exceção de Romeu e Julieta, sendo cada caso específico uma situação que deve ser olhada sobre perspectivas diferentes.

Define Guilherme de Souza Nucci, que a questão do crime de estupro de vulnerável, deve ser vista de forma casual e ser analisado cada caso em específico, como cita:

[...] em cumprimento aos princípios norteadores do direito penal, não basta a comprovação da idade para a tipificação do crime de estupro de vulnerável, uma vez que o critério etário não é absoluto. A melhor solução reside na aferição casuística do grau de maturidade sexual e desenvolvimento mental do suposto ofendido, para definir se é ou não vulnerável, aplicando-se a lei de maneira mais justa ao caso concreto<sup>15</sup>

Cabe frisar que existem casos na realidade brasileira, em que a jurisprudência pátria absolveu o réu em razão da prática sexual por parte da menor ter advindo de relações anteriores, contudo, não é de forma, com efeito, de regra geral cada caso é estudado e verificado, assim não dando margem para imoralidade ou estimulando os atos da vida sexual.

Assim, a jurisprudência pátria tem relevância no que dispõe:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE RELATIVIZADA. Acertada a sentença que, relativizando a presunção de vulnerabilidade do art. 217-A do CP, absolveu o réu que manteve relações sexuais com menina de 13 anos e 8 meses de idade, já experiente em outros dois relacionamentos anteriores, e que consentiu com a prática dos atos sexuais, procurando o réu em sua residência e dissimulando seus atos à sua genitora. Apelo improvido. Unânime.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza et al. O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 902, p. 395-422, dez. 2010. p. 411.

<sup>16</sup> (Apelação Crime Nº 70049091473, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 27/06/2012).

É presumível que o julgador observa alguns critérios: o consentimento da vítima, a sua maturidade e a capacidade de oferecer resistência, sendo assim, uma decisão de um julgador não abrange situações semelhantes, sendo cada caso em específico passando por uma análise diferente.

### **3.1 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL**

O que seria o princípio da adequação social no Direito Penal?

Idealizado Hans Welzel, o princípio da adequação social prega que não se pode considerar conduta vista como criminosa aquela que se é aceita pela sociedade, ainda que venha se enquadrar em um tipo penal existente. Entende-se que essas condutas, mesmo sendo consideradas típicas pela legislação penal, são materialmente atípicas, porque são socialmente adequadas, ou seja, aceitas na realidade social. Podemos citar como exemplos: a tatuagem, furo na orelha para colocar brinco.

De acordo com o legislador, entende-se que o menor de 14 (quatorze) anos não pode ter relações sexuais, dando caráter absoluto a legislação penal, indo de encontro com a realidade do país, pois apesar de entender que os adolescentes não tenham capacidade de compreender a vida sexual, é gradativamente a prática de crianças e adolescentes de forma precoce a troca de carícias e o sexo. Deste modo o legislador impede a liberdade sexual dos indivíduos não observando a atual realidade da sociedade.

Nesse sentido, assim dispõe a doutrina de Maria Lúcia Karam:

Embora possa não ser recomendável, sendo, porém, espontâneo e consentido, o relacionamento sexual com adolescentes, ainda que contando com menos de 14 anos, ainda que muito mais velhos seus parceiros, não pode ser objeto de repressão penal, notadamente em um momento histórico em que (...) o conceito de liberdade, neste campo da sexualidade, passou por verdadeira revolução, discrepando-se de tal

forma daquele de outrora, que só seria comparado ao antigamente dava a noção de libertinagem.<sup>17</sup>

No mesmo campo de entendimento, Guilherme de Souza Nucci aponta:

Partimos do seguinte ponto básico: o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar para equipar os conceitos com o Estatuto da criança e do Adolescente, ou seja, criança é pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável.<sup>18</sup>

Tendo como prisma a veracidade da moderna sociedade, é visível que as crianças e adolescentes vem prematuramente tendo uma vida sexual ativa, não podendo ignorar que a pratica sexual por partes desses menores tem se tornado algo normal na sociedade, destacando que a natureza das trocas de carícias e o ato do sexo são plenamente de forma consentida.

Analisando a capacidade de compreensão da vítima, assim como o seu livre consentimento válido, João Daniel Rassi, menciona que poderá desconsiderar a própria tipicidade do fato. Nesse sentido, veja o entendimento do doutrinador:

Não obstante as novas perspectivas de política criminal em relação à vítima, nos delitos sexuais seu protagonismo reveste da própria essência desta categoria de delitos, uma vez que é a partir de sua manifestação de vontade que se poderá identificar a prática do crime. Nos crimes sexuais, portanto, o dissenso da vítima é a base da construção de todo injusto

---

<sup>17</sup> KARAM, Maria Lúcia. Estupro e presunção de violência: a liberdade sexual do adolescente. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, ano 1, n. 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 928.

típico. Seu consentimento, por outro lado, quando exercido dentro das condições de validade e sem qualquer vício, produz a exclusão típica. Cabe indagar, portanto, em quais circunstâncias o consentimento da vítima poderá ser considerado válido a ponto de afastar consequências penais, ainda que seja verificada a existência de elementos do tipo. Para que o consentimento seja válido, em primeiro lugar, deve ser manifestado por aquele que consente com o ato sexual, de forma que seja possível de ser apreendido. A exteriorização da vontade, desta forma, é fundamental na avaliação do consentimento, uma vez que deve ser inequívoca, capaz de afastar o elemento “violência ou grave ameaça” presente nos tipos penais referentes a estes delitos. Esta exigência, conforme Roxin justifica-se pela impossibilidade probatória das vontades internas (tanto do agente quanto da vítima) para a configuração do tipo penal. Outro fator muito relevante para a análise dos delitos sexuais é a capacidade de compreensão da vítima. Sendo assim, deve também o consciente ser capaz de compreender o ato sexual, uma vez que o consentimento deve ser sempre visto como expressão da liberdade de ação em geral, sendo eficaz somente quando houver entendimento suficiente do sentido e das consequências de sua expressão. Finalmente, havendo capacidade de compreensão e sendo o consentimento exteriorizado de modo a ser apreendida, sua validade depende da inexistência de qualquer vício.<sup>19</sup>

Partindo desta concepção frente a realidade social, ainda que a conduta daquele indivíduo que tem relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos seja reprovável, não se mostra proporcional a aplicação da lei penal de forma gravosa, tendo como base que aquele menor de 14 (quatorze) anos demonstra consentimento e tem discernimento do que seja uma relação sexual.

Ou seja, a partir do momento em que existe aquiescência entre ambos para a prática do ato sexual é necessário observar que a atipicidade material pode ser reconhecida neste caso, para tal, considerando a liberdade sexual do indivíduo respaldando-se no consentimento eficaz para aceitar sua validade não podendo em hipótese alguma existir qualquer vício ou coação que configuraria presunção de violência.

---

<sup>19</sup> RASSI, João Daniel. Ob. cit.

Destaca-se ainda o voto do Desembargador Ricardo Roesler, Relator da Apelação nº 2011.098397-3, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, in verbis:

[...]

Talvez por desmedida pudicícia, talvez mesmo por um contraditório sentimento puritano ou por simples hipocrisia sacralizamos qualquer contato sexual, e, no mais das vezes, ainda amarrados a alguns ranços seculares associamos qualquer forma de prazer à necessidade de penitência, própria ou alheia. Essa incisão do desejo e do sexo faz lembrar a contradição relatada por João Cabral de Melo Neto em Agrestes: "não haverá nesse pudor/de falar-me uma confissão,/uma indireta confissão,/pelo avesso, e sempre impudor?". Talvez haja. E a eventual dificuldade em dar tratamento mais consentâneo ao tema tem forte apelo simbólico: o sexo continua tabu, símbolo de luxúria e devassidão. O pecado original assim permanece, o fruto continua proibido. Por isso a insistência, normalmente cega, de demonização do acusado, independentemente de sua idade e do cenário, signo de um sentimento ambivalente, que exige incondicionalmente prazer e suplício juntos. Se não somos capazes de admitir a nós mesmos nossas limitações, que tenhamos apenas alguma sensibilidade com a alma humana, e tomemos como paradigma o exemplo hoje adotado nos Estados Unidos - país notoriamente reconhecido pela repreensão a crimes sexuais cometidos por jovens (notadamente os homossexuais), mas que tem admitido a atipicidade da conduta quando a relação sexual ocorre entre adolescentes. É o que se convencionou chamar Romeo and Juliet Law. O dispositivo, de inspiração shakespeariana, tem se firmado como forma de impedir o apenamento de jovens que mantenham relações sexuais, cuja diferença de idade não ultrapasse cinco anos.<sup>20</sup>

Destarte, a condição da aplicação da pena do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, deverá ser avaliada cada caso em específico averiguando as características para a imputação do delito ao possível infrator.

Contudo, cabe ressaltar que apesar de alguns doutrinadores e a jurisprudência pátria terem um posicionamento de não reconhecer como caráter absoluto da norma

---

<sup>20</sup> TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.098397-3, de Campo Erê, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 18-09-2012.

quanto ao critério etário para a prática do ato sexual, os Tribunais Superiores não reconhecem, assim como dispõe a súmula 593 do STJ, que cometerá o crime de estupro de vulnerável aquele que tiver conjugação carnal com menor de 14 (quatorze) anos, independentemente de consentimento da vítima. Cumpre ressaltar que a realidade brasileira diverge, pois é cada vez mais precoce vemos crianças e adolescentes tendo praticado atos sexuais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De forma preponderante, os Tribunais Superiores mantem o posicionamento que basta o agente ter conhecimento de que a vítima tem menos de 14 (quatorze) anos e com ela mantem conjugação carnal ou qualquer ato libidinoso, cometerá o crime previsto do artigo 217-A do Código Penal, sendo levado em conta que estará solidificado a presunção de violência absoluta.

Não obstante ao posicionamento predominante, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações, alguns tribunais de justiça e doutrinadores tem observado e defendido a aplicação do Instituto da exceção de Romeu e Julieta por não aceitarem a mera subsunção formal da conduta do tipo penal do estupro de vulnerável, criticando assim a presunção de violência absoluta quando o agente pratica ato sexual ou ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Destaca-se neste quesito a experiência anterior da vítima, o critério etário na diferença de idade em que se pode aplicar a exceção de Romeu e Julieta, além do consentimento desde que não tenha uma experiência traumática.

A aferição de idade é um critério de suma importância para que se haja o envolvimento amoroso entre as partes, como assim define para aplicação da exceção de Romeu e Julieta nos casos do delito de estupro de vulnerável, bem como retratada na brilhante obra de William Shakespeare, a diferença de idade entre os personagens

era de 5 (cinco) anos, deste modo, definindo este critério etário para aplicação desta fundamentação alienígena.

Assim, com o princípio da intervenção mínima do direito penal, suplica ao legislador, como feito em alguns Tribunais e defendido por alguns doutrinadores, a aplicação da teoria da exceção de Romeu e Julieta, uma vez que devido ao consentimento, ante o grau de maturidade das partes, relações sexuais anteriores e verificado a inexpressividade da lesão jurídica provocada, que seja relativizado a vulnerabilidade da suposta vítima, acarretando a atipicidade material da conduta, compatibilizando-se com a adequação social, tendo em vista em que pese, tem o direito o dever de acompanhar as mudanças aos padrões da realidade vivenciada.

Portanto, observa-se a necessidade da adequação da legislação penal no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que os fenômenos sociais nas últimas décadas indicam que os adolescentes estão, a cada dia que passa, mais expostos a conteúdos ligados à sexualidade. A maturidade sexual nos dias atuais chega muito mais cedo do que nas décadas passadas. Enquanto isso, o Superior Tribunal de Federal e o Superior Tribunal de justiça mantem a presunção sendo de forma absoluta neste tipo de delito.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 07 out 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 07 out 2023.

\_\_\_\_\_. Apelação Crime Nº 70049091473, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 27/06/2012) Disponível em <https://jus.com.br/artigos/40294/a-relativizacao-casuistica-da-vulnerabilidade-etaria>. Acesso em 14 out 2023.

\_\_\_\_\_. Apelação Crime Nº 70050178045, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 11/04/2013). Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112764638/apelacao-crime-acr-70050178045-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em 22 out 2023.

\_\_\_\_\_. Apelação Crime Nº 70055863096, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - ACR: 70055863096 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 28/05/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014). Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126884657/apelacao-crime-acr-70055863096-rs>. Acesso em 29 out 2023.

\_\_\_\_\_. REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112764638/apelacao-crime-acr-70050178045-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em 19 out 2018. \_\_\_\_\_. Súmula 593 do STJ. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em 29 set 2023.

\_\_\_\_\_. TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.098397-3, de Campo Erê, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 18-09-2012). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/40294/a-relativizacao-casuistica-da-vulnerabilidade-etaria>. Acesso em 19 out 2023.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em <https://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em 17 out 2023.

FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 178.

KARAM, Maria Lúcia. Estupro e presunção de violência: a liberdade sexual do adolescente. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, ano 1, n. 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza et al. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 902, p. 395-422, dez. 2010. p. 411. \_\_\_\_\_. Código Penal Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 928.

\_\_\_\_\_. Crimes Contra a Dignidade Sexual. Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 37.



\_\_\_\_\_. Crimes contra a dignidade sexual: comentário à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, p. 38.

\_\_\_\_\_. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 829.

\_\_\_\_\_. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais, vol. 902, p. 395, dez / 2010.

RASSI, João Daniel. A questão da vulnerabilidade no Direito Penal Sexual Brasileiro. São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol.92, p.61-93, set.-out.2011, ano 19.